

## **PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

**Parecer n.º 061/2019/ L.C. FMS**

**Processo nº 2019020268**

**Pregão Presencial nº 080/2019**

**Tipo: Menor Preço por Item**

**Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas e suplementos alimentares para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde através do Fundo Municipal de Saúde de Catalão.**

**Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Catalão – GO.**

PARECER CONCLUSIVO. ANÁLISE. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2019. REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO-GO. PROCESSO Nº 2019020268. FASE EXTERNA. LEI Nº 10.520/2002.

### **I. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Trata-se de procedimento licitatório objetivando a aquisição de fórmulas e suplementos alimentares para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde através do Fundo Municipal de Saúde de Catalão, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, conforme justificativa apresentada.

O procedimento foi instaurado com a solicitação do Coordenador da Farmácia Municipal, Sr. Fabrício Gonçalves dos Santos, juntamente com a Nutricionista Sra. Thalita Costa, e após, apresentou-se o Termo de Referência, acompanhado dos orçamentos que balizaram o preço médio do objeto do certame.

Após a autorização do Gestor do Fundo Municipal de Saúde (Secretário Municipal de Saúde), o processo foi autuado pela Comissão Permanente de Licitações do Município.



Definida a modalidade mais plausível ao objeto, eis Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços, a Minuta do Edital e Contrato fora elaborada, sendo exarado parecer jurídico favorável nº 024/2019, por estar em conformidade com a legislação aplicável.

A licitação se compôs em 39 (trinta e nove) itens, aberta a empresas do ramo, legalmente constituídas, que satisfaçam as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, garantido tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

Iniciada a Fase Externa, observa-se que a convocação dos interessados a participarem do certame, ocorreu como assim dispõe o inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, por meio de publicação de aviso no Diário Oficial da União nº 140, seção 3, fl. 147 e no Sítio do Município no dia **23 de julho de 2019**; Diário Oficial do Estado, nº 23.098, fl. 48 e em Jornal de Grande Circulação – Diário do Estado fl.07 em **22 de julho de 2019**, com sessão designada para o dia 08 de agosto, às 08h15m, cujo prazo não foi inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados apresentarem suas propostas.

Importante ressaltar que não se verifica nos autos que o respectivo Edital de licitação foi cadastrado no sítio do TCM/GO, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 0012/2014, de 04.12.2014 do TCM/GO.

No dia 31 de julho de 2019, a empresa Benenutri Comercial de Alimentos Ltda, apresentou impugnação ao edital, solicitando esclarecimentos sobre o subitem 10.4.3 do Edital, referente à exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA, alegando que, pelo fato do objeto licitado ser qualificado como alimento, não havia a necessidade de tal exigência editalícia, uma vez que este órgão não



emite tal autorização para empresas deste ramo.

Instado a se manifestar, o Coordenador da Farmácia Municipal, Sr. Fabrício Gonçalves dos Santos, emitiu parecer técnico, recomendando que fosse excluído o subitem 10.4.3 e a alteração do subitem 10.4.2. para: **“10.4.2 Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da Empresa licitante, expedido pela vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pelo Decreto-Lei nº 986/1969; Lei Federal nº 6.360/76; Lei Federal nº 6.437/1977 e Resolução ANVISA RDC Nº 24/2015.”**

Acolhida a recomendação constante do Parecer Técnico pelo Secretário Municipal de Saúde, Velomar Gonçalves Rios, publicou-se errata no dia 01 de agosto de 2019, excluindo a exigência de apresentação do documento solicitado no subitem 10.4.3 do edital e alterou a redação do subitem 10.4.2.

Em seguida, publicou-se aviso de alteração do Edital, em virtude das modificações propostas, e pelo fato de que a retificação não alterou a formulação das propostas pelas licitantes interessadas em participar do certame, observado os preceitos do artigo 20 do Decreto Federal nº 5.450 de 31 de maio de 2015, foi mantida a data da realização da sessão, sendo realizada nova convocação dos interessados a participarem do certame através de publicação de aviso no Diário Oficial da União nº 148, Seção 3, fl. 193, no Diário Oficial do Estado nº 23.106, fl. 61 e em Jornal de Grande Circulação – Diário do Estado nº 2148, ano 12, todos no dia **02/08/2019**.

No dia 05 de agosto de 2019 foi apresentada impugnação ao edital pela empresa Support Produtos Nutricionais Ltda, solicitando a alteração do subitem 9.2.3 do referido Instrumento Convocatório, a fim de que os preços registrados possuam 4 (quatro) casas decimais, sendo seguido do Parecer Jurídico nº 037/2019, no qual opinou-se pelo recebimento da impugnação apresentada, dada sua tempestividade, e pelo não acolhimento, mantendo-se



os termos previstos no Edital. Nessa data, a empresa acima mencionada, apresentou outro pedido de esclarecimento com relação a alguns itens, sugerindo a revisão de seus descritivos. Ocasão em que a solicitação foi avaliada pela Nutricionista Thalita Costa, concluindo que houve uma falha da comissão técnica nos descritivos dos itens 9, 13, 14, 16, 31 e 34, solicitando a alteração dos mesmos, o qual foi acolhido pelo Gestor da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando ao setor competente, a adoção das medidas cabíveis.

Nesse sentido, considerando a necessidade de retificação do Termo de Referência, quanto à alteração do descritivo dos itens, publicou-se aviso de adiamento da sessão do Pregão no dia 07/08/2019.

Após o termo de referência ter sido retificado, com as devidas alterações, tendo sido volvidos os autos a esta Assessoria Jurídica, foi exarado parecer jurídico favorável nº 050/2019, por estar em conformidade com a legislação aplicável.

Em virtude de nova remarcação da sessão para o dia 23/09/2019, foi realizada nova convocação dos interessados a participarem do certame nos meios oficiais originalmente já publicados, quais sejam: Diário Oficial da União nº 170, seção 3, fl 155, no Diário Oficial do Estado nº 23.128, fl. 24, em Jornal de Grande Circulação – Diário do Estado fl. 7 e no sítio eletrônico do Município, todos em **03 de setembro de 2019**, cujo prazo também foi respeitado, não tendo sido inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados apresentarem suas propostas.

A sessão de abertura ocorreu conforme instrumento convocatório, com o comparecimento e credenciamento de 7 (sete) empresas, eis: Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares; Innovar Produtos Hospitalares Ltda; Bio Nutri Nutrição Clínica Ltda – EPP; Nutrição e Vida Dietas Eterais Ltda ME; Ibex Comercial de Alimentos; Support Produtos Nutricionais Ltda e Nutri e Quali Comercial Ltda - ME. A empresa Atividade Comércio de



Medicamentos e Produtos Hospitalares foi descredenciada do certame, pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio por não apresentar em seu contrato social o objeto licitado, embora o Pregoeiro tenha realizado diligência no site da Receita Federal e do IBGE, afim de localizar o seu CNAE. A licitante apresentou ainda, alvará sanitário Municipal com informações divergentes das encontradas no contrato social, motivo pelo qual restou descredenciada do certame.

Destarte, a regularidade da fase externa pôde ser aferida mediante a análise dos atos praticados e externados nos documentos juntados aos autos, verificando sua conformidade com o que preceitua o artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, o qual estabelece que:

**Art. 4º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas,



devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a



Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequêntes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Houve a abertura dos envelopes de Propostas, analisando-se a adequação das mesmas aos requisitos do Edital.

Importante ressaltar que durante a sessão, foi fracassado o item 39 (cota principal e reservada) e restaram desertos os seguintes itens: 1, 4, 5, 11, 12, 25; 26(cota reservada), 27(cota reservada), 28(cota reservada), 29(cota reservada), 31(cota reservada), 32(cota reservada), 33(cota reservada) e 36(cota reservada), conforme se extrai da publicação da retificação de Ata de Sessão publicada em 27/09/2019.

As propostas dos demais itens foram julgadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio segundo os critérios de aviltamento e exequibilidade, consideradas dentro do orçamento alçado e estimativas prévias, sendo as empresas vencedoras:

- Itens 2, 6, 7, 13, 15 e 18; e item 35 (cota reservada e principal): Innovar Produtos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 26.273.934/0001-90 no valor total de R\$ 149.120,00 (cento e quarenta e nove mil e cento e vinte reais);

- Itens 3, 8, 9, 10, 14, 17, 19, 20 e 24; e item 30 da Cota Reservada e item 37 da Cota Principal: Bio Nutri Nutrição Clínica Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.372/0001-43 no valor total de R\$ 200.780,00 (duzentos mil e setecentos e oitenta reais);



- Itens 21, 22 e 23; item 28 da Cota Principal e item 36 da Cota Principal: Nutrição e Vida Dietas Eterais Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 20.780.546/0001-10 no valor total de R\$ 125.800,00 (cento e vinte e cinco mil e oitocentos reais);

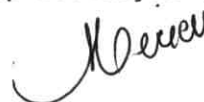
- Item 16; item 37 e 38 da Cota Reservada: Ibex Comercial de Alimentos, inscrita no CNPJ sob o nº 29.511.026/0002-67 no valor total de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais);

- Itens 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 38 da Cota Principal: Support Produtos Nutricionais Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.107.391/0001-00 no valor total de R\$ 623.700,00 (seiscentos e vinte e três mil e setecentos reais);

Item 34 da Cota Reservada: Nutri e Quali Comercial Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.970.359/0001-04 no valor total de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais). Para a adjudicação deste item da cota reservada foi aplicado o disposto no subitem 6.1.1.2.1 do Instrumento Convocatório, permitindo-se a participação da empresa de grande porte do item da cota reservada, conforme disposto na ata da sessão.

O valor global dos itens adjudicados pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, perfaz a monta de **R\$ 1.242.900,00 (um milhão duzentos e quarenta e dois mil e novecentos reais)**.

Tendo em vista o disposto na ata da sessão que o **item 33** foi apresentado registro vencido, embora a licitante tenha apresentado protocolo de renovação do mesmo, conforme preceitua o item 9.2.4, subitem II-2 do Instrumento Convocatório, orientou-se ao órgão recebedor (Farmácia Municipal/Departamento de Compras) que solicite o registro devidamente atualizado no ato do recebimento do produto. Contudo, recomenda-se que a homologação do **item 33** seja realizada, somente após a apresentação do



registro válido.

Adiante, julgadas as propostas, foram passadas para a Fase de Julgamento das Habilitações.

Na Fase de Julgamento das Habilitações, segundo o Pregoeiro e Equipe de Apoio, as documentações apresentadas pelas Empresas Vencedoras se deram conforme as normas editalícias.

Não houve manifestação de interesse de interposição de recurso por parte de qualquer Empresa Licitante.

Passa-se às conclusões.

## **II. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto e ao que mais consta dos autos, com fundamento no artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002 e demais normas e princípios da Lei nº 8.666/93, considerando os argumentos ostentados neste parecer e, por não ter constatado aparentemente qualquer erro grosseiro capaz de macular o presente certame, não há óbices para a **ratificação** do processo licitatório nº 2019020268, na modalidade Pregão Presencial sobre o Sistema de Registro de Preço, sob o nº 080/2019, com todas as observações elencadas e expressas recomendações.

Ademais, deve ser observado integralmente o Decreto nº 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, em seus prazos e procedimentos delineados.

Recomenda-se ainda, que seja juntado a comprovação da publicação junto ao site do TCM-GO.



Destarte, para a contratação das empresas vencedoras do certame, deve ser observada sempre a necessidade de confirmação da comprovação de suas regularidades, antes da assinatura do contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Parecer não vinculante e que pode ser revisto a qualquer tempo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação dessa Assessoria Jurídica, elaborada de acordo com os elementos dos autos.

É o parecer.

Catalão - GO, 27 de Setembro de 2019.



**MERIELE NICKHORN**  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/GO N.º 42.243